



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO  
Pra nossa gente ser feliz!

RECEBIDO

25 JUL. 2016

13:18 h  
Nº de Id. \_\_\_\_\_  
Servidor \_\_\_\_\_

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

/2016

**0025/2016**

Estabelece medidas para garantir o fornecimento de energia para hospitais, de forma complementar ou independente da energia elétrica provida pela rede de distribuição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

**Art. 1º.** As edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde e requeiram demanda elétrica contratada superior a 1.000 kW deverão instalar, em suas dependências, meios de geração própria de energia, como fonte complementar ou independente da energia elétrica fornecida pela rede de distribuição elétrica.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei poderão ser instalados:

I – projetos de co-geração de energia visando à produção de energia elétrica e térmica para atendimento das necessidades globais das unidades de saúde.

II – painéis solares a serem utilizados para a aplicação de geração de energia solar, em complementação à energia elétrica da rede de distribuição, podendo ou não se beneficiar das regras estabelecidas pela ANEEL para o Net Metering (gerar créditos em MWh para serem utilizados fora do período de geração dos painéis solares), desde que atendam as cargas mínimas de 30% em energia firme pelo período de 24 horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO  
Pra nossa gente ser feliz!

III – grupos geradores com motores alternativos e/ou turbinas que utilizem combustíveis de baixa emissão de gases de efeito estufa e outros poluentes como óxido de enxofre e material particulado (devendo ser adotado etanol, biodiesel B100 (puro), biodiesel de cana, biogás ou gás natural).

**Art. 2º.** A independência ou complementaridade prevista no artigo 1º deverá assegurar, por período mínimo de 48 h, o fornecimento contínuo e ininterrupto de energia em casos emergenciais ou diante da indisponibilidade de energia fornecida pela concessionária local.

**Art. 3º.** Os grupos moto geradores já instalados em unidades destinadas a abrigar prestação de serviços de saúde deverão ser adaptados às disposições desta Lei em prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 1º Serão admitidas adaptações de motores existentes para utilização de solução híbrida diesel/ gás natural.

§ 2º A utilização de alternativas previstas nesta Lei que impliquem na utilização de gás natural canalizado dependerá da disponibilidade e viabilidade deste insumo em logradouros servidos por rede pública de distribuição.

**Art. 4º.** O descumprimento do disposto nesta Lei, em se tratando de edificações particulares, sujeitará os infratores ao pagamento de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO  
Pra nossa gente ser feliz!

**Art. 5º.** O Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.



**EULÓGIO NETO**  
VEREADOR DO PDT

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos o Brasil vem enfrentando dificuldades para a geração de energia elétrica devido à escassez de chuvas.

O modelo predominantemente híbrido adotado no país, a limitação da água e as extensas linhas de transmissão devido à geração centralizada geram um forte impacto no sistema, especialmente em edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde que, devido à característica da atividade, devem contar com fornecimento contínuo e ininterrupto de energia.

O sistema de energia elétrica é a principal e mais importante facilities em um Hospital, responsável por manter em pleno funcionamento todos os sistemas e equipamentos que suportam os processos de negócios, procedimentos clínicos e assistenciais das instituições.

Cada vez mais os Hospitais necessitam de sistemas elétricos confiáveis e seguros, que possuam alta disponibilidade operacional e, inclusive, que estejam preparados para funcionar em situações emergenciais ou de indisponibilidade de energia fornecida pela concessionária Local.

Infelizmente, temos presenciado ocorrências em que o desabastecimento de energia pela rede local e a limitação dos sistemas emergenciais próprios de abastecimento têm colocado em risco a vida de pacientes.

Diante desse cenário, vemos como alternativa a descentralização da geração de energia e a diversificação da matriz no que se refere ao fornecimento de energia para unidades hospitalares.

A geração distribuída traz benefícios para o consumidor e para o setor elétrico, reduzindo a necessidade de estrutura de transmissão elétrica, evitando perdas e reduzindo o impacto ambiental.

A redundância no sistema de abastecimento elétrico reduz a dependência da rede externa e aumenta a confiabilidade da operação e a segurança energética do complexo hospitalar.

A proposta ora apresentada contempla a diversificação de fontes de energia ao considerar a co-geração, a adaptação de grupos moto geradores para solução híbrida diesel/ gás natural e também a energia solar.

A co-geração, que consiste na geração de energia elétrica junto ao aproveitamento da energia térmica liberada no processo de combustão, apresenta-se como uma importante fonte complementar para o sistema elétrico, onde, nela, os gases da combustão são capturados e aproveitados em outros processos, que demandam energia térmica, o que diminui a necessidade da eletricidade.

Para grupos moto geradores, a solução híbrida consiste em uma adaptação do equipamento para operação bicomustível diesel/gás natural, em que a injeção de gás natural nos motores diesel traz vantagens tanto na questão de manutenção e na redução de poluentes na atmosfera, quanto na economia de custos nas operações diárias.

Com a redução de poluentes devido à utilização de gás natural os motores podem operar sem necessidade de filtragem e ainda assim atenderem as normas vigentes para emissão de poluentes.

Deve-se considerar, também, a necessidade crescente de incentivo ao acionamento de geradores em horários de pico a fim de aliviar o sistema elétrico nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**FORTALEZA**

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO  
Pra nossa gente ser feliz!

O aproveitamento da energia solar funciona a partir da captação de energia proveniente dos raios solares coletados por painéis externos ao ambiente e conversão desta para aquecimento de água ou para geração de energia elétrica.

Em Fortaleza, a Companhia de Gás do Ceará (CEGÁS) já fornece o gás natural para vários hospitais da cidade, onde o seu uso, para se ter uma idéia, gerou uma substancial economia para eles, cerca de 40%, comparada com a despesa anterior.

Sob o aspecto jurídico, a propositura, inicialmente, encontra fundamento no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

O projeto também encontra amparo sob o ponto de vista do meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Carta Magna dispõe, ainda, ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, inciso VI), e também dos Municípios, eis que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Por fim, observa-se que, de fato, existe em âmbito municipal a Lei nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, que disciplina as regras a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações (Código de Obras e Posturas do Município de Fortaleza).

Assim, como regra, qualquer disposição a respeito da matéria, de acordo com a técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, deveria ser veiculada através da mencionada Lei nº 5.530/81.

No presente caso, esta proposição se refere ao Capítulo XXIV que trata das normas específicas das edificações de Hospitais, Clínicas e Congêneres.

Pelos motivos expostos, em busca da segurança energética nas edificações destinadas a abrigar a prestação de serviços de saúde, espera-se a aprovação deste projeto de lei, visto que a presente medida é de grande relevância e de levado interesse público.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

  
**EULÓGIO NETO**  
VEREADOR DO PDT